FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS CURSO DE DIREITO

VERONI JANETE BORGES SIQUEIRA

A RESSOCIALIZAÇÃO DOS ADOLESCENTES E (IN)EFETIVIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO BRASIL

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

VERONI JANETE BORGES SIQUEIRA

A RESSOCIALIZAÇÃO DOS ADOLESCENTES E (IN)EFETIVIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO BRASIL

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Doutoranda Denise Tatiane Girardon dos Santos

VERONI JANETE BORGES SIQUEIRA

A RESSOCIALIZAÇÃO DOS ADOLESCENTES E (IN)EFETIVIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO BRASIL

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

Prof.ª Ms. Denise Tatiane Girardon dos Santos – Orientadora

Prof. Ms. Cláudio Rogério Sousa Lira

Prof.ª Dr.ª Letícia Lassen Petersen

Santa Rosa, 06 de dezembro de 2017

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha família, base de tudo, e que sempre esteve ao meu lado nessa longa caminhada que foi a graduação, dedico ao meu esposo Vilson, e filhas Viviane e Gabrieli, pela dedicação e apoio.

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus que me sempre guiou os meus passos. Agradeço a minhas colegas e amigas Giulia e Vanessa, pelo apoio e ajuda nas horas de maior dificuldade, e também a minha orientadora pela disponibilidade em ajudar-me.

Só engrandeceremos nosso direito à vida, cumprindo nosso dever de cidadão do mundo (Mahatma Gandhi).

RESUMO

A presente Monografia buscou realizar um estudo sobre a ressocialização do adolescente infrator observando o ordenamento jurídico brasileiro e o considerações sobre a (in) efetividade das medidas socioeducativas, a partir de pesquisas relacionadas a ressocialização de adolescentes infratores. A problemática verificará se as medidas socioeducativas, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que tem, como objetivo, reestabelecer o convívio social do adolescente, são efetivamente eficazes a fim de ressocializar adolescentes infratores. Tem-se por objetivo geral do presente estudo, analisar os pressupostos sociais, normativos e teóricos do Direito Constitucional, Direito Penal, e do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de compreender se as instituições de ressocialização, têm se mostrado efetivas ao reestabelecimento do convívio social dos adolescentes infratores atendidos por elas. Serão observados também, de forma específica, à questão da criminalidade juvenil, assim como o estudo as normativas de proteção ao adolescente em conflito com a Lei, em medidas socioeducativas de internação, a partir da análise da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ainda verificar-se-ão os principais fatores responsáveis pelo cometimento de atos infracionais por adolescentes e apresentar as medidas socioeducativas, com ênfase na medida de internação, e também contemplará pesquisa do CNJ a respeito das instituições de ressocialização e verificar o grau de efetividade das medidas socioeducativas aplicadas por elas. No que tange à metodologia, à categorização da pesquisa é à teórica, a geração de dados realizada por meio de pesquisa bibliográfica, e como método de pesquisa, tem-se o método dedutivo, bem como. utilizou-se o procedimento histórico e monográfico. A monografia está organizada em dois capítulos, sendo que, no primeiro capitulo denominado, aborda-se a noção da condição de infância na história, assim o reconhecimento irregular da infância, e o reconhecimento regular da infância e sua proteção legal. No segundo capítulo, serão estudadas a criminalidade juvenil no Brasil e as desigualdades sociais, assim como o adolescente em conflito com a lei e os atos infracionais, além das medidas socioeducativas de internação e sua (in) efetividade no Brasil. Historicamente, os adolescentes não tiveram o reconhecimento e o tratamento adequados pelas normas brasileiras. Atualmente, apesar do reconhecimento do direito à infância e à adolescência na Constituição Federal, de 1988, devido à acentuada desigualdade social, muitas crianças crescem sem condições de ter uma vida digna, o que, na maioria das vezes, reflete, negativamente, em seu convívio social, e, enquanto adolescentes, passam a cometer infrações penais. Existem instituições estatais com a finalidade de ressocializar os adolescentes infratores por meio do método educacional, muitas vezes, sem êxito, e sem atingir os objetivos, de modo que os adolescentes sejam reincidentes nas atividades ilícitas.

Palavras-chave: efetividade - medidas socioeducativas - internação

ABSTRACT

The present monograph sought to carry out a study on the resocialization of the adolescent offender observing the Brazilian legal system and the considerations about the (in) effectiveness of the socioeducative measures, based on research related to the resocialization of juvenile offenders. The problematic will verify if the socio-educational measures, foreseen in the Statute of the Child and the Adolescent (ECA), that has, like objective, to reestablish the social conviviality of the adolescent, are effectively effective in order to re-socialize adolescents infractors. The main objective of this study is to analyze the social, normative and theoretical presuppositions of Constitutional Law, Criminal Law, and the Statute of the Child and Adolescent, in order to understand if the resocialization institutions have been effective in reestablishing of the social contact of the teenage offenders served by them. Specifically, we will also observe the issue of juvenile crime, as well as the study of the regulations for the protection of adolescents in conflict with the Law, in socio-educational measures of hospitalization, based on the analysis of the Federal Constitution and the Statute of the Child and Teenager. The main factors responsible for the commission of infractions by adolescents and the presentation of socioeducational measures, with emphasis on the hospitalization measure, will also be verified, as well as CNJ research on resuscitation institutions and verification of the degree of effectiveness of the measures socioeducativas applied by them. Regarding the methodology, the categorization of the research is to the theoretical, the generation of data made through a bibliographical research, and as a research method, the deductive method is used, as well as, the historical and monographic procedure was used. The monograph is organized in two chapters. The first chapter deals with the notion of the condition of childhood in history, the irregular recognition of childhood, and the regular recognition of childhood and its legal protection. In the second chapter, juvenile crime in Brazil and social inequalities will be studied, as well as the adolescent in conflict with the law and the infractions, besides socioeducational measures of hospitalization and their (in) effectiveness in Brazil. Historically, adolescents have not been properly recognized and treated by Brazilian norms. Currently, despite the recognition of the right to children and adolescents in the Federal Constitution of 1988, due to the marked social inequality, many children grow up unable to live a dignified life, which, in most cases, negatively reflects on their social interaction, and, as adolescents, they start to commit criminal offenses. There are state institutions with the purpose of resocializing the juvenile offenders through the educational method, often without success, and without achieving the objectives, so that the adolescents are recidivists in the illicit activities.

Key words: effectiveness - socioeducative measures - hospitalization

LISTA DE ABREVIAÇÕES, SIGLAS E SÍMBOLOS

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

CF – constituição Federal

FUNABEM – Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor

ONU – Organização das Nações Unidas

SAM - Serviço de Assistência aos Menores

LBA - Legião Brasileira de Assistência

DNCr - Departamento Nacional da Criança

FEBEM - Estaduais do Bem Estar do Menor

SGD - Sistema de Garantia de Direitos

CONANDA - Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

UNICEF - O Fundo das Nações Unidas para a Infância

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

DMF - Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário

IUCW - International Union for Child Welfare (União Internacional para o Bem-Estar Infantil)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 OS CAMINHOS PARA O RECONHECIMENTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO BRASIL	13 13 19 LEGAL À
2 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E A (IM)POSSIBILIDA RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR NO BRASIL	31 IAIS 31 NAIS 37 E SUA
CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS	53

INTRODUÇÃO

Esta Monografia tem como tema a questão sobre ressocialização do adolescente infrator perante ordenamento jurídico brasileiro, e o estudo do grau de efetividade das medidas socioeducativas, a partir de pesquisas relacionadas a ressocialização de adolescentes infratores.

A problemática da pesquisa envolve o questionamento a respeito da ineficácia das medidas socioeducativas, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que tem como objetivo reestabelecer o convívio social do adolescente infrator, efetivamente, sobre a sua função de ressocialização.

A presente pesquisa visa estudar as causas da (in)eficácia das medidas socioeducativas previstas no ECA para a ressocialização de adolescentes infratores brasileiros, considerando-se, de forma crítica, a situação de desigualdade social e a vulnerabilidade que os adolescentes, por vezes, são submetidos. Tem-se por objetivo geral do presente estudo, analisar os pressupostos sociais, normativos e teóricos do Direito Constitucional, Direito Penal, e do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de compreender em que medida as ações afirmativas, implementadas pelas instituições de ressocialização, têm se mostrado efetivas ao reestabelecimento do convívio social dos adolescentes infratores atendidos por elas.

Serão observados também, de forma específica, o tratamento dispensado pelo Estado aos adolescentes, à questão da criminalidade juvenil e ao tratamento que se dispensou aos adolescentes infratores, nas searas internacional e nacional, assim como o estudo as normativas de proteção ao adolescente em conflito com a Lei, em medidas socioeducativas de internação, a partir da análise da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ainda verificar-se-ão os principais fatores responsáveis pelo cometimento de atos infracionais por adolescentes e apresentar as medidas socioeducativas, com ênfase na medida de internação, e também contemplará pesquisa do CNJ a respeito das instituições de

ressocialização e verificar o grau de efetividade das medidas socioeducativas aplicadas por elas.

No atual contexto social, observa-se que, após medidas socioeducativas aplicadas, de acordo com a Lei nº. 8069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o número de casos bem sucedidos de ressocialização sem reincidência é reduzido.

Historicamente, os adolescentes não tiveram o reconhecimento e o tratamento adequados pelas normas brasileiras. Atualmente, apesar do reconhecimento do direito à infância e à adolescência na Constituição Federal, de 1988, devido à acentuada desigualdade social, muitas crianças crescem sem condições de ter uma vida digna, o que, na maioria das vezes, reflete, negativamente, em seu convívio social, e, enquanto adolescentes, que passam a cometer infrações penais.

Existem instituições estatais com a finalidade de ressocializar os adolescentes infratores por meio do método educacional, muitas vezes, sem êxito, não atingindo os objetivos, de modo que os adolescentes retornam às atividades ilícitas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/1990) passou a buscar concretização dos direitos fundamentais e criar os instrumentos para efetiválos. Com sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro, o tratamento aos jovens infratores passou por mudanças, pois não se fala mais em *menor*, mas, em *criança e adolescente*, que é a expressão usada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para definir o menor de idade. A criança deixou de ter um atendimento por parte de um Ente singular, investido de uma função jurisdicional, para ter atendimento por uma autoridade administrativa (não jurisdicional) e colegiada.

É de suma importância analisar acerca do conteúdo jurídico e social no qual o adolescente infrator está inserido. Em consonância com a doutrina, o ECA é classificado como uma lei pedagógica, com conteúdo ético e humano, pelo fato de abordar a doutrina de proteção integral com intuito de construir condições para que crianças e adolescentes possam crescer e viver bem em sociedade. O ECA é uma lei que integra o ordenamento jurídico invalidade e eficácia em consonância com a Constituição Federal.

Logo, esta pesquisa justifica-se por ter cunho teórico, utilizando o conhecimento jurídico sobre os direitos essenciais do ser humano, estabelecidos pela Constituição Federal, bem como, fundamentos teóricos embasados na doutrina a respeito do assunto.

A importância do estudo decorre do conhecimento sobre como deve ocorrer a efetivação das medidas socioeducativas visando à ressocialização do adolescente é um assunto que compete à sociedade como um todo, pois a responsabilidade para com a criança e o adolescente é um tema de interesse geral. Contribuindo para a indagação sobre como as normas são colocadas em prática na sociedade atual.

No que tange à metodologia, à categorização da pesquisa é à teórica, a geração de dados realizada por meio de pesquisa bibliográfica, e como método de pesquisa, tem-se o método dedutivo, bem como, utilizou-se o procedimento histórico e monográfico.

A monografia está organizada em dois capítulos, sendo que, no primeiro capitulo denominado, Os caminhos para o reconhecimento da criança e do adolescente no Brasil, aborda-se a noção da condição de infância na história, assim o reconhecimento irregular da infância, e o reconhecimento regular da infância e sua proteção legal.

No segundo capítulo, denominado As medidas socioeducativas e a (in) possibilidade de ressocialização do adolescente infrator no Brasil, serão estudadas a criminalidade juvenil no Brasil e as desigualdades sociais, assim como o adolescente em conflito com a lei e os atos infracionais, além das medidas socioeducativas de internação e sua (in)efetividade no Brasil.

1 OS CAMINHOS PARA O RECONHECIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

Atualmente, observa-se grande empenho da sociedade a fim de proteger as crianças e os adolescentes. O governo exerce papel importante nessa missão, por meio da realização de politicas públicas voltadas a eles. Porém nem sempre houve normas de proteção à criança e ao adolescente. Analisando em um contexto histórico a infância, percebe-se que apenas nas ultimas décadas houve um avanço significativo em relação à elaboração de normas reconhecendo e protegendo a criança e o adolescente.

Antigamente, a criança e o adolescente eram vistos de acordo com a condição financeira de sua família caso nascesse em família humilde era visto como mão de obra para ajudar no sustento familiar, se nascia em família com posses, havia a possibilidade de estudar e exercer uma profissão.

Importante salientar que a primeira norma que surgiu a respeito da criança e do adolescente não estabelecia direitos e garantias a eles, apenas regulava a forma de agir em relação a problemas originados por crianças e adolescentes.

Com a Constituição Federal de 1988, as crianças e adolescentes começaram a ter um espaço próprio na legislação. Iniciou-se, a partir daí, um momento de afirmação dos direitos relacionados a infância, como proteção à vida, garantia a escola e alimentação, proibição ao trabalho infantil, entre outro.

Portanto, neste primeiro Capítulo, aborda-se as condições de infância na história, como elas eram vistas e tratadas pela sociedade. Também será abordado o reconhecimento irregular da infância, uma fase que surgiu anteriormente ao reconhecimento dos direitos das crianças e adolescentes. E ainda o reconhecimento regular da infância, e a proteção da criança e do adolescente, que é a fase em que nos encontramos atualmente.

1.1 A NOÇÃO DE DA CONDIÇÃO DE INFÂNCIA NA HISTÓRIA

A infância é uma condição que deve ser protegida pela sociedade como um todo, a fim de que, no seu desenvolver, possa-se ter adultos comprometidos com uma sociedade melhor. Na atualidade, dispõem o Brasil de normas de proteção à

infância e à adolescência, porém nem sempre foi dessa forma, sendo que, em tempos passados, a criança não era sujeito de garantias.

Ao analisar a evolução do conceito de *infância*, que data do século XVI, observa-se que ele se define no contexto da afirmação de uma sociedade disciplinarizadora, tendo, como dispositivo fundamental, a educação voltada à religiosidade. Nesse período a infância se encontrava em uma sociedade excludente, o tratamento à população era diferenciado de acordo com os seus recursos materiais. Dessa maneira, a formação da criança variava em função das condições financeiras e da classe social que ocupava a sua família (NASCIMENTO; SCHEINVAR, 2005, s/p).

Dessa forma, uma família com posses tinha uma educação privilegiada, que possibilitava a seus filhos uma profissão e a garantia de um futuro, ao passo que os pobres dependiam dos espaços públicos, que, por séculos, se restringiam a outra maneira de educar, nas quais eram preparados para servir. Embora o tempo tenha decorrido, ainda observa-se um grande diferencial na qualidade da educação, baseado nas condições financeiras das famílias dos infantes (NASCIMENTO; SCHEINVAR, 2005, s/p).

Apenas no século XX iniciou-se a valorização, a defesa e a proteção à criança, e o desenvolvimento deste processo de criação dos Direitos da Criança integra um movimento de emancipação progressiva do homem e, em seguida, da mulher. A doutrina remete que este processo surgiu nos séculos XVII e XVIII, com a elaboração da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, documento que surgiu da Revolução Francesa (MARCÍLIO, 1998).

O *Direito do Menor*, como foi denominado, no final do século XIX, passou a ser reconhecido internacionalmente somente após a instalação, no Estado Americano de Illinois, do Tribunal de Menores, o primeiro que se tem notícias, iniciativa que veio a influenciar a adoção de medidas semelhantes em outros países. Segundo Azambuja, houve a implantação nos seguintes países e respectivos anos: Inglaterra (1905), Alemanha (1908), Portugal e Hungria (1911), França (1912), Argentina (1921), Japão (1922), Brasil (1923), Espanha (1924), México (1927) e Chile (1928) (AZAMBUJA, 2017).

Essa evolução também trouxe a incorporação de novos direitos, antes não considerados, nas chamadas *Gerações de Direitos Humanos*. Conforme Piovesan:

A positivação dos direitos que hoje são alcunhados de fundamentais e que correspondem, de mais a mais, às gerações de direitos humanos deu-se, nas variadas Cartas Fundamentais, em correspondência ao transcurso da história da humanidade e efetivamente se perfectibilizou no ordenamento jurídico pátrio, com a proporção que hoje se concebe, com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, como uma conseqüência histórica da transmudação dos direitos naturais universais em direitos positivos particulares, e, depois, em direitos positivos universais (PIOVESAN, 2004, p. 124).

Importante salientar que houve muitos avanços com relação às Ciências Jurídicas, Medicina, Psicologia e Pedagogia, entre outros, no século XX e, com isso, houve a percepção de uma necessidade que era a formulação de direitos específicos para as crianças. Assim, em 1923, a IUCW ¹, organização não governamental, estabeleceu os princípios dos Direitos da Criança, conforme Marcílio:

A recém-criada Liga das Nações, reunida em Genebra no ano seguinte, incorporados e expressa-os na primeira Declaração dos Direitos da Criança. São apenas quatro os itens estabelecidos: "1. a criança tem o direito de se desenvolver de maneira normal, material e espiritualmente; 2. a criança que tem fome deve ser alimentada; a criança doente deve ser tratada; a criança retardada deve ser encorajada; o órfão e o abandonado devem ser abrigados e protegidos; 3. a criança deve ser preparada para ganhar sua vida e deve ser protegida contra todo tipo de exploração; 4. a criança deve ser educada dentro do sentimento de que suas melhores qualidades devem ser postas a serviço de seus irmãos" (MARCÍLIO, 1998, p.47).

Importante avanço no que se refere ao direitos das crianças e adolescentes foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, que possibilitou o reconhecimento da importância da proteção a infância, conforme prevê a DUDH:

Artigo 25. 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais

.

¹ International Union for Child Welfare (União Internacional para o Bem-Estar Infantil)

indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle. 2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social (DUDH, 1948).

No ano de 1959, as Nações Unidas proclamaram a Declaração Universal dos Direitos da Criança. Foi um momento de conquista para a infância, sendo que ela trouxe impacto em varias nações em suas atitudes perante aos infantes. Nessa Declaração, a ONU trouxe a importância de se garantir a universalidade, objetividade e igualdade em questões relativas aos direitos da criança. Foi a partir desse momento histórico que a criança passou a ser prioridade, que passou a ter direitos, previstos formalmente. A Declaração também trouxe a importância de que todas as nações deveriam se esforçar para promover respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes, que deveria ter uma proteção ao seu desenvolvimento, a sua sobrevivência e incentivou o combate a exploração deles (MARCÍLIO, 1998, p.49).

No Brasil, nos primeiros anos de República, os infantes eram considerados uma questão de higiene pública e de ordem social, e que somente assim se consolidaria o projeto de nação forte, saudável, ordeira e progressista (Ordem e Progresso). Nessa época, a preocupação do Estado era relacionada a doenças como tuberculose, sífilis e a varíola. Dessa forma, era aceitável uma intervenção mínima do Estado diante deste problema, conforme Faleiros:

O conceito-chave que foi se consolidando ao longo do século XX na formulação de direitos e políticas no âmbito da infância foi o de situação irregular, que se compreendia pela privação das condições de subsistência, de saúde e de instrução, por omissão dos pais ou responsáveis, além da situação de maus-tratos e castigos, de perigo moral, de falta de assistência legal, de desvio de conduta por desadaptação familiar ou comunitária, e de autoria de infração penal. A pobreza era, assim, situação irregular, ou seja uma exceção. Era nessa mesma concepção do Código de Menores, de 1927, ser pobre era considerado um defeito das pessoas, assim como as situações de maus-tratos, desvio de conduta, infração e falta dos pais ou de representantes legais. Para os pobres — em situação irregular ou em risco — dever-se-ia ter uma atitude assistencial, e para os considerados perigosos ou delinqüentes — que punham em risco a sociedade — dever-seia ter uma atitude de repressão. A lei previa que os juízes decidissem os destinos da criança, fosse sua internação, ou pela sua colocação em família substituta,

adoção, ou ainda pela punição de pais e responsáveis. Enfim, aos juízes cabia impor a ordem social dominante (FALEIROS, 2005, p. 172).

A respeito da Infância na História, é importante salientar que, no Brasil, no ano de 1979, surgiu o Código de Menores, com o intuito de solucionar questões derivadas de problemas relacionados às crianças e aos adolescentes e, com este código, também surgiu o reconhecimento irregular da infância, que é o tema a ser abordado no próximo tópico deste estudo.

1.2 O RECONHECIMENTO IRREGULAR DA INFÂNCIA

O termo *infância irregular* surgiu com o Código de Menores de 1979 – Lei nº. 6697 de 10 de outubro de 1979, que disciplinou a questão do menor² e adotou o princípio da situação irregular, lembrando que, anteriormente, a legislação brasileira referente à infância e à juventude era segundo Ferreira:

Em sua origem, a legislação menorista brasileira, num primeiro momento, ficou vinculada à parte do direito que trata da família (no Código Civil – regras relativas à capacidade civil, poder familiar), ou sob a perspectiva de natureza penal (Código Criminal e Penal), quando tratava da questão da inimputabilidade e, ainda, a leis esparsas de natureza assistencial. A codificação da legislação na área do menor ocorreu em 1927, com o Código Mello Matos – Decreto nº. 17.943-A, que também representava o primeiro Código de Menores da América Latina. Posteriormente, uma nova surgiu o Código de Menores e a figura do "menor em situação irregular" (FERREIRA, 2010, p. 9).

Importante salientar que a Doutrina da Situação Irregular foi inaugurada com a edição do segundo Código de Menores, em 1979 a Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979, ela era marcada pelo assistencialismo, relaciona-se com casos de menores abandonados, que praticavam infração penal, possuíam desvio de conduta, não havia assistência ou representação legal.

_

² A palavra *menor* é utilizada, nesta Monografia, como correspondência às normas da época, que assim nominavam as crianças e os adolescentes. A expressão "menor" não é utilizada atualmente, porem antes da criação de leis e garantias aos infantes, essa era a expressão usada para referir-se as crianças e adolescentes. Logo, a partir do ECA, usará crianças e adolescentes.

Essa lei de menores tinha como principal intuito o controle social da criança e do adolescente, que eram vítimas da omissão familiar ou da sociedade e do Estado na negligência de seus direitos básicos. A lei tinha como objetivo a situação de menores abandonados e delinquentes, o foco do Código de Menores não era o reconhecimento dos seus direitos, segundo Azambuja:

O aumento da delinquência juvenil, o fracasso das políticas até então adotadas para atender os *menores* desvalidos e infratores, bem como o clamor público voltado para os problemas da infância, levaram à criação, pelo Governo Militar, da FUNABEM – Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor, através da Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964, que tinha como meta divulgar a política nacional do bem-estar do *menor* e a missão teórica de substituir a repressão e a internação pela educação³. Caracterizou-se, ainda, este período, por considerar a família incapaz de atender os filhos, valorizando a retirada das crianças e seu encaminhamento a grandes instituições, por acreditar que lá estariam mais protegidas bem cuidadas. Neste tempo, abandonados e autores de ato infracional ocupavam os mesmos espaços institucionais, sem receber tratamento diferenciado. Crianças e adolescentes, na vigência da Doutrina da Situação Irregular, eram considerados *incapazes*, objetos da tutela do Estado e não sujeitos de direitos (AZAMBUJA, 2017, s/p).

A situação irregular não trazia direitos para as crianças e adolescentes, era apenas uma definição de situações e determinava uma atuação do Poder Público diante de certos resultados. Trabalhava-se com a consequência e não na causa do problema. A partir daí, consegue-se exemplificar as dificuldades em exigir do Poder Público a construção de escolas, e a efetivação de politicas públicas voltadas aos menores, pois não havia a previsão no código menorista (AZAMBUJA, 2017).

Para Faleiros, a política para à criança e ao adolescente, em situação irregular foi operacionalizada tanto pelo Serviço de Assistência aos Menores (SAM), estabelecido, formalmente, em 1941, e também pela Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem), criada em 1964; pela Legião Brasileira de Assistência (LBA), criada em 1946; e pelos serviços de proteção à maternidade e infância da área da saúde, articulados pelo Departamento Nacional da Criança (DNCr), por muitos anos (FALEIROS, 2005).

A principal função das Fundações Estaduais do Bem Estar do Menor (Febem) era trabalhar na prevenção e combate ao processo de marginalização dos

menores. Outro objetivo dessas fundações era a correção das crianças e dos adolescentes que já estavam no mundo do crime e marginalizadas. O menor deveria ter uma vida normal o que era o padrão social e moral dominante. "[...] a marginalização era definida como afastamento progressivo do processo normal de desenvolvimento". Sendo este o conceito de normalidade social que predominava (FALEIROS, 2005, p. 173).

A legislação em vigor durante os anos de 1927 à 1990, conhecida como Código de Menores, estava em sua segunda versão, onde era trazido que todas as crianças e jovens em situação de vulnerabilidade, compreende-se o abandonado, o menor carente, o infrator ou que tinha condutas dita antissocial, e, até mesmo, os deficientes ou doentes, teriam o encaminhamento para as instituições de recolhimento. Conforme Arantes:

O que ocorria era uma pratica em que o Estado podia, através do Juiz de Menor, destituir determinados pais do pátrio poder através da decretação da sentença de "situação irregular do menor". Sendo a "carência" uma das hipóteses de "situação irregular", porem em um país onde já se estimou em 36 milhões o número de crianças pobres. No entanto, se a irregularidade era dada através de uma sentença do Juiz e se os menores de idade eram considerados não responsáveis por sua pobreza ou infração, que penas aplicar? Como não se pode aplicar uma pena castigo, o recurso é aplicar uma pena-tratamento ou uma pena-ressocialização. Notou-se então a irregularidade do método (ARANTES, 2004, p. 163).

Antes da criação do Estatuto da Criança do Adolescente, era a figura do Juiz da Infância, também conhecido como *Juiz de Menores*, que tinha a função de cuidar/fiscalizar a situação dos menores e tinha poderes quase ilimitados para exercer essa função. Atualmente, com o Estatuto da Criança e do Adolescente, o juiz teve as suas funções bastante reduzidas. O Estatuto traz, em seu artigo 145, a definição da Justiça da Infância e Juventude, a saber:

Art. 145. Os Estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões (TEIXEIRA, 2008, p. 11).

O menor, considerado *irregular*, era visto como o infante que tinha valores antissociais, muitas carências em relação à família, educação, alimentação, a sua criação em geral. Esse menor também era considerado como detentor de comportamentos inadequados para os padrões da sociedade em geral, sendo agressivo e perigoso. Diante desta realidade, começou a ter uma relação entre a pobreza e a irregularidade jurídica, e a criança pobre passou a ser definida como *menor carente* ou *menor infrator* que eram as hipóteses de situação irregular (ARANTES, 2004).

Dessa forma, as medidas socioeducativas aplicadas pelas Fundações Estaduais do Bem Estar do Menor (Febem), passaram a ser atribuídas as crianças e adolescentes que estavam nessa situação irregular, com a função de solucionar os menores dito irregular e não para resolvera situação em que eles se encontravam, conforme o autor:

O que parece estar sendo esquecido nestes debates, e que foi a própria motivação da luta em torno do artigo 227 da Constituição de 1988, é que a questão da criança no Brasil não é uma questão médica ou policial. É neste sentido que as proposições do Estatuto trazem à cena, em primeiro lugar e antes de quaisquer outras considerações, a questão da cidadania para todas as crianças e jovens. Não se pode pensar em modelos de atendimento, em medidas de proteção e em medidas sócio-educativas que não tenham a guiá-las este imperativo. Tratar as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos, não lhes negar a humanidade e a dignidade, constituir com eles uma perspectiva de futuro: eis o único caminho, se queremos construir a paz social (ARANTES, 2004, p. 164).

A concepção jurídica tutelar, que por muitos anos foi utilizada, partia de duas ideias hegemônicas: a convicção de que havia incapacidade por parte da infância e a bondade intrínseca da ação discricional. Embora as ideias estejam interligadas, ao analisá-las em separado, obeserva-se que a incapacidade infantil, históricamente, vinha sendo utilizada com o intuito de dominar as crianças e adolescents (MENDEZ, 2008).

Mesmo com o passar dos anos, ainda existe a ideia de incapacidade (inferioridade) atribuída a infância, conforme Mendez:

A vigência, por tantos anos, de uma concepção jurídica aparentemente

tutelar (na realidade criminalizadora da pobreza de uns e cúmplice da impunidade de outros) em relação à infância não se manteve por força ou teimosia. Curiosamente, o direito dos menores e os sistemas de bem-estar social compassivo-repressivo, gerados por esse mesmo direito, foram tão fáceis de ser aceitos pelas "boas" e "más" consciências quanto hoje é difícil a implantação de sistemas de responsabilidade penal dos adolescentes, baseados em um modelo de justiça. As dificuldades na implementação de um modelo de responsabilidade penal desse tipo, na América Latina, não se constituem somente de problemas técnicos das políticas sociais; dizem respeito também a problemas medulares para a implantação da democracia (MENDEZ, 2008, p. 25).

A partir do momento em que surgiram legislações específicas relacionadas às crianças e adolescentes a situação de menor irregular mudou, iniciou um período de reconhecimento da infância e de sua proteção, trata-se de um período que as legislações começaram a buscar a proteção das crianças e adolescentes.

1.3 O RECONHECIMENTO REGULAR DA INFÂNCIA: A PROTEÇÃO LEGAL À INFÂNCIA

A Constituição Federal de 1988 trouxe importante avanço em relação às crianças e adolescentes, pois, até então, não havia norma protetiva em relação a eles. A nova visão sobre a criança e o adolescente possibilitada pela CF/88, possibilitou ações como o reconhecimento da infância e a sua integral proteção.

No ano de 1989, o Brasil apresentava mobilizações sociais importantes, que tinham a pretensão de lutar para modificar a fase de autoritarismo, que era característica de anos de ditadura militar, e então acolheu a Declaração dos Direitos da Criança e a Convenção das Nações Unidas sobre esses Direitos foi recepcionada nesse período, com grande entusiasmo. Para realizar as disposições dessa Convenção, foi exigida pela própria declaração uma ação integrada e integradora entre o Estado e toda a sociedade brasileira, com foco em diversas áreas para conseguir atingir o objetivo da Convenção. Houve uma ação conjunta entre as políticas sociais e os programas dirigidos aos grupos vulneráveis; também ouve a necessidade de adequação das leis nacionais aos preceitos da Convenção (MARCÍLIO, 1998, p. 50).

A Constituição da República Federativa do Brasil trouxe a participação e o controle, por parte da sociedade, no desenvolvimento das políticas públicas, e houve também o surgimento do Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Iniciou-se um movimento amplo, com o envolvimento de todos os atores sociais, a fim de realizar um trabalho em rede, de forma sistemática, integrada e em parceria, em prol dos interesses de crianças e adolescentes. Intensificou-se, então, a forma de intervenção social em rede na busca da promoção e restituição do direito violado (TEIXEIRA, 2008).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a norma jurídica brasileira passou a ter como enfoque os direitos e a dignidade da pessoa humana em busca de uma sociedade mais justa e igualitária. Consequentemente, o tratamento para com as crianças e adolescentes teve uma grande evolução, consolidando a ideia que os mesmos vivem em uma situação singular, pois estão em fase desenvolvimento físico, psíquico, social, dentre outros. Segundo Machado:

Condição que demanda respeito e especial proteção jurídica, também pela maior vulnerabilidade deles na fruição, reivindicação e defesa de seus direitos, quando comparados aos adultos. Condição especial que demanda o reconhecimento de direitos especiais, que lhes permita construir suas potencialidades humanas em sua plenitude, para que a dignidade da criança e do adolescente seja efetivamente resguardada. E condição que impõe a construção de mecanismos específicos de tutela desses direitos fundamentais, para que a eles seja assegurada proteção *integral* e *prioritária*. (MACHADO, 2006, p.148).

Diante da inovação, oriunda da Constituição Federal de 1988, o Código de Menores, vigente na época, conflitava com a lei maior, pois haviam princípios e direitos fundamentais surgindo e consagrando-se, necessitando a alteração deste código (FERREIRA, 2010).

A Constituição Federal adotou a doutrina jurídica da proteção integral em relação à criança e ao adolescente, representando assim uma nova concepção advinda da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança da ONU e da Declaração Universal sobre os Direitos da Criança (FERREIRA, 2010).

Como consequência das novas normas constitucionais, que traziam um novo olhar em relação à criança e ao adolescente, tornou-se necessária a

elaboração de novo diploma legal que garantisse a efetivação dos direitos fundamentais a eles. Com essa finalidade, criou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente. Ferreira expõe que:

Apesar de toda a inovação no que tange à assistência, proteção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, constantes na Constituição Federal, estes não poderiam se efetivar se não regulamentados em lei ordinária. Se assim não fosse, a Constituição nada mais seria do que uma bela, mas ineficaz carta de intenções. Portanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990 surgiu com a difícil e nobre tarefa de viabilizar os citados direitos (FERREIRA, 2010, p.10)

Como observado no Estatuto da Criança e do Adolescente buscou detalhar essa nova doutrina protecionista, contempla os direitos estabelecidos no artigo 227 da CF, e os mantem com a mesma redação no artigo 4° do ECA, que declara ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (FERREIRA, 2010).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) surgiu para reiterar os direitos fundamentais afirmados na Constituição Federal, os quais abrangem as garantias individuais essenciais ao ser humano, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, dentre outros (BRASIL, 1990, s/p). É, especificamente, em seu artigo 227 que se positiva a relevância da proteção à criança e ao adolescente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

A combinação do o artigo 227 da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente busca implantar direitos fundamentais às crianças e adolescentes, tanto no plano real como no plano jurídico, sendo as politicas públicas

essenciais para a concretização dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes previsto no artigo 86 do ECA: "A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios" (BRASIL, 1990).

Com a Constituição Federal de 1988 passou-se a utilizar a expressão 'crianças e adolescentes', (art. 227), em substituição a 'menores', considerado um termo com conotação discriminatória, expressando algo pequeno, tinha-se a visão que estava se referindo a parcela desprivilegiada da população (o menor), o sentido desse termo era incompatível com as disposições da nova lei que recomendava que a criança e o adolescente um tratamento diferenciado. Determinou-se, então, que se entende por criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos e, adolescente, aquele entre 12 e 18 anos de idade (ECA, art. 2º) (FERREIRA, 2010).

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê um Sistema de Garantia de Direitos – SGD, que se utiliza de ação conjunta entre o Poder Público e a sociedade civil para elaboração e monitoramento a execução de políticas públicas direcionadas a infância e adolescência (TEIXEIRA, 2008, p. 01).

Conforme o autor, observa-se que deve haver um envolvimento entre a família e as politicas públicas para que, efetivamente, as medidas relacionadas às crianças e aos adolescentes consigam ter uma efetividade. É de muita importância que haja uma simetria entre infância e democracia, segundo Mendez:

Parece-nos importante explicitar que a perspectiva epistemológica adotada constitui também, e, sobretudo, uma reação a uma preocupante assimetria entre infância (ou família) e democracia (ou política). Tal simetria se configura pelo fato de que: de um lado, qualquer análise séria a respeito da infância não pode ignorar uma reflexão acerca dos aspectos mais relevantes da política e da democracia; por outro lado, são realmente muito raras as análises políticas que incluem, mesmo que tangencialmente, alguma reflexão digna de menção acerca da questão da família em geral e da infância em particular (MENDEZ, 2008, p.19).

Dessa maneira, é necessário apontar mais sobre o caráter da simetria apontada. Embora família e democracia sejam termos diferentes, em suas origens, várias análises, de diferentes pontos de vista, eles se relacionam ao destacarem um

longo processo histórico de democratização das relações familiares (MENDEZ, 2008).

Os dispositivos da Constituição Federal em favor da infância com fundamentos na Declaração dos Direitos Humanos e na Declaração dos Direitos da Criança foram introduzidos no Estatuto da Criança e do Adolescente – o ECA –, assinado em 1990, referencia o autor:

Este documento legal representa uma verdadeira revolução em termos de doutrina, ideias, práxis, atitudes nacionais ante a criança. Em sua formulação contou, igualmente, com intensa e ampla participação do governo e, sobretudo, da sociedade, expressa em organizações como a Pastoral do Menor, o Unicef, a OAB, o Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua, movimentos de igrejas e universidades, dentre tantos outros organismos (MARCÍLIO, 1998, p.51).

Com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a legislação nacional passou a garantir direitos muito importantes às crianças e aos adolescentes nas suas definições gerais e nacionais, buscou-se o máximo de flexibilidade, ele trouxe a previsão de elaboração de Conselhos de Direitos nos três níveis da federação na União, Estados e Municípios, que deve ser composto de maneira paritária entre governo e sociedade civil, com poder decisório. Ele deverá ser criado em lei municipal ou estadual, conforme o âmbito de ação, que definirá sua estrutura, poder e dinâmica de funcionamento. Em termos de competências legais, esses conselhos são autônomos, concorrentes e complementares (GARRIDO DE PAULA, 2012, p. 73).

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz, em seu artigo 88, inciso II, a previsão para criação de Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, que teria poder deliberativo e função controladora de política pública, cuja composição deve se dá, de modo paritário, por representantes governamentais e não governamentais:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento: I - municipalização do atendimento; II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacionais dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurados a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais; III - criação e manutenção de programas específicos, observada

a descentralização político administrativa; IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente; V - integração operacional de órgão do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional; VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade(TEIXEIRA, 2008, p. 03).

Houve muitas mudanças entre o Código de Menores (1927 e 1979) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990); porém, o reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e não mais como objetos de medida judiciais, foi muito significativa, conforme Martins:

Anteriormente ao código de menores à criança nem sempre participou da organização familiar tal como conhecemos nas famílias ocidentais contemporâneas. Segundo Ariès (1981:99) "na sociedade medieval o sentimento da infância não existia — o que não quer dizer que as crianças fossem negligenciadas, abandonadas ou desprezadas". Assim, para ele, "o sentimento de infância não significa o mesmo que afeição pelas crianças: corresponde à consciência da particularidade infantil, essa particularidade que distingue essencialmente a criança do adulto, mesmo do jovem". Logo, a discussão empreendida pelo autor não se baseia num processo evolucionista de criação de conceito, mas sim em expor diferentes sensibilidades, oportunizadas por diferentes momentos históricos (MARTINS, 2012, p.17).

Foi muito importante essa evolução que ocorreu em relação às crianças e aos adolescentes, pois, se anteriormente, no século XVIII, as crianças e os adolescentes não tinham um espaço definido na sociedade, e não havia nenhum direito ou garantia, atualmente, a sociedade manifesta uma preocupação com as crianças e adolescentes, e, principalmente, com a garantia de seu desenvolvimento salutar. Ainda segundo o autor, para essa evolução, houve um processo de separação das crianças do *mundo dos adultos* (MARTINS, 2012, p.20).

Por outro lado, por mais que tenha havido grande evolução com a elaboração de leis em favor das crianças e adolescentes, ainda é possível observar que nem sempre essas garantias fundamentais constitucionais são efetivadas. Segundo relatório da UNICEF sobre a situação da adolescência no Brasil publicado em de 2011, no Brasil muitas crianças ainda não possuem condições mínimas de

desenvolvimento emocional e social. Os dados apontam para o fato de existir um preconceito com o grupo populacional dos adolescentes pobres e negros, que acabam sendo vistos como um problema, o que acaba por criar barreiras para o desenvolvimento pleno do potencial desses meninos e meninas. O relatório traz, ainda, que adolescentes têm alguns de seus direitos mais violados do que outros grupos etários da população (UNICEF, 2017, s/p).

Existem inúmeros fatores que levam a essa situação, tanto a falta de estrutura da família, como falta de politicas voltadas aos menores, e outros mais, que levam a criança ou o adolescente a delinquir, isto é, nos termos usado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, atos infracionais. Nicodemos afirma:

[...] há um abismo que separa o plano teórico do Estatuto da Criança do plano da efetivação de seus direitos neste texto consagrado politicamente aponta raízes que conduzem à interpretação da existência deliberada de um longo e largo processo de criminalização deste grupo, pautado por uma estratégia de controle e contenção da marginalização decorrente da exclusão socioeconômica no país. (NICODEMOS, p.62)

O Estatuto da Criança e do Adolescente também trouxe as medidas socioeducativas, com a finalidade de ressocializar o menor que se encontra em situação de delinquência e que tenha cometido alguma infração. Há uma relação entre o ato infracional e o desvalor social. O ato infracional é conceituado, conforme Garrido de Paula:

[...] aconduta descrita como crime ou contravenção penal e atribuível à pessoa menor de 18 anos de idade, também importa desvalor social, de modo que na defesa da cidadania a coibição da criminalidade infanto-juvenil assume o caráter de providência indeclinável. (GARRIDO DE PAULA, 2009, p.26).

O Estado, por meio de ações para o desenvolvimento social, deve criar espaços que viabilizem a aplicação de políticas públicas que possuem, como objetivo, reduzir as desigualdades e imprimir uma justiça social. São necessárias várias ações a fim de melhorar a situação das crianças e adolescentes, para Garrido de Paula:

Neste contexto é difícil vislumbrar eficácia no combate à criminalidade infanto-juvenil derivada exclusivamente de uma única política pública, ainda que formalmente concebida como direcionada à questão. A redução dos atos infracionais e consequentemente o estabelecimento de uma situação de maior e melhor cidadania dependem de um conjunto de políticas que reduzam a potencialidade da causa e ataquem com maior eficácia seus efeitos. (GARRIDO DE PAULA, 2009, p.27).

Desta maneira, por intermédio da literatura, o autor acima citado disserta que o Estado tem dualidade em seu papel, ou seja, precisa reprimir a criminalidade infanto-juvenil, bem como se colocar como garantidor das necessidades mínimas de crianças e jovens.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu artigo 112, as medidas socioeducativas que são aplicadas a adolescentes autores que cometem crimes previstos no Código Penal. Importante salientar que essas medidas devem possuir um caráter educativo e não punitivo.

O estudo passará agora a um estudo a respeito das medidas socioeducativas e a impossibilidade de ressocialização do adolescente que comete ato infracional no Brasil. Com análise da situação atual das crianças e adolescentes que encontram-se cumprindo medidas socioeducativas de internação nas instituições de atendimento socioeducativo.

2 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E A (IM)POSSIBILIDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR NO BRASIL

O Estatuto da Criança e do Adolescente não trouxe, apenas, direitos e garantias às crianças e aos adolescentes, mas, também. previu medidas a serem adotadas em caso de descumprimento das leis penais por esses. Neste capítulo, serão analisadas as desigualdades e falta de estrutura familiar e sua influencia na criminalidade juvenil.

Também, será abordado o adolescente que se encontra em conflito com a lei e os atos infracionais, pois adolescentes não cometem crimes, quando eles praticam atos passiveis de sanções, descumprem leis penais, eles cometem os denominados atos infracionais artigo 103 do ECA.

E, finalizando este capítulo haverá a abordagem a respeito das medidas socioeducativas de internação previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, e que são usadas em últimos casos como forma de ressocialização de adolescentes infratores (nomenclatura para adolescentes que cometem atos infracionais).

2.1 A CRIMINALIDADE JUVENIL NO BRASIL: AS DESIGUALDADES SOCIAIS

A partir do estudo do Estatuto da Criança e do Adolescente, que trata nos artigos 103 ao 105 sobre o adolescente infrator, ressalta-se, inicialmente, que somente os adolescentes, ou seja, pessoas com idade compreendida entre 12 e 18 anos de idade, conforme artigo 2° do ECA, podem cometer o ato infracional, entendido como a transgressão das normas estabelecidas, do dever jurídico, que, em face das peculiaridades que os cercam, não pode se caracterizar enquanto crime.

Sendo assim, mesmo que os adolescentes não sejam passíveis de responsabilização penal, ele se encontra sujeito a todas as consequências dos atos infracionais cometidos. Nesses casos, as medidas socioeducativas possuem como objetivo não a punição, mas, sim, a tentativa de reinserção social, com o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (FRANCISQUINI; CAMPOS, 2005).

O ECA, ao prever medidas socioeducativas como forma de sanção ao adolescente infrator, como consequência da transgressão do dever jurídico, aos conceitos retribucionista e paternalista, conforme Francisquini e Campos:

No retribucionismo encontra-se a defesa do aumento da repressão na proporção da gravidade das infrações praticadas, na expectativa da prevenção do cometimento delas; o paternalismo, por seu turno, tende a isentar de culpa os adolescentes que as cometerem, naturalizando a prática do ato infracional (FRANCISQUINI; CAMPOS, 2005, p. 269).

Existe a importância de que as crianças e os adolescentes saibam reconhecer a sociedade que vivem como um ambiente regulado por normas, as quais devem ser obedecidas. Ainda, é importante que conheçam as consequências do descumprimento das normas, segundo Francisquini e Campos:

O reconhecimento de que a obediência a regras mínimas é essencial para o convívio social requer a responsabilização do adolescente, quando ele desenvolve condutas transgressoras desses padrões. Considerá-los pessoas em desenvolvimento expressa tão somente a tutela especial a que têm direito, por lei, assim como a identidade peculiar desses sujeitos, não implicando a supressão da sua sujeição ao ordenamento jurídico. Neste sentido, reitera-se a concepção de Leonardo Barbosa, quando defende que "o processo de desenvolvimento do adolescente passa pela aprendizagem de um posicionamento crítico e responsável em relação às suas condutas" (Barbosa, 2002, p. 10) (FRANCISQUINI; CAMPOS, 2005, p. 269).

Embora não haja questionamento sobre a necessidade da obediência a apenas uma lei, observa-se que tais regras são definidas por e a partir de um grupo social específico, neste caso, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual constrói todo um relacionamento social voltando às crianças e aos adolescentes. Sendo assim, observa-se o padrão de referência de relação social, usado para delimitar as fronteiras do que se considera transgressão. Ao pensar em ressocialização, segue-se ao ECA com a previsão legal de medidas socioeducativas para adolescentes infratores (FRANCISQUINI; CAMPOS, 2005).

Conforme o tratamento, conferido pelo ECA à questão do adolescente em conflito com a lei, ao qual é imposta uma sanção, é necessário o esclarecimento que a medida socioeducativa não é pena. Embora seja semelhante à pena, ao ponto de vista do princípio da personalidade na sua aplicação (apenas o autor do crime

responde por ele) e pela decorrência de lei e por visar à ordem pública, a medida se diferencia em razão de aspectos essenciais, remete Francisquini e Campos:

Primeiro, se a aplicação da pena, do castigo, busca estabelecer uma relação entre o ato cometido e o rigor da punição, a aplicação da medida deve buscar uma maior individualização, no sentido da sua adequação à história de cada adolescente em particular, ao invés de adequar-se apenas à infração cometida (FRANCISQUINI; CAMPOS, 2005, p. 269).

Nas ultimas décadas, no Brasil, observa-se um crescente número de delitos praticados por adolescentes e, até mesmo, por crianças, evidência da precoce inserção destes nas práticas sociais reprováveis.

Com esse alto índice de adolescentes praticando atos infracionais, pesquisadores e até mesmo a sociedade se questionam sobre a eficácia da legislação em vigor, o ECA, sobre a capacidade das suas medidas, se, realmente, reeducam, já que é crescente o número de jovens que praticam delitos, e as razões para a reincidência em atos infracionais após a saída do estabelecimento educativo (CARVALHO DE SÁ, 2009).

Observa-se como alguns dos fatores relevantes e influenciadores da criminalidade juvenil as desigualdades sociais e a falta de estrutura familiar e emocional. Adolescentes que cresceram em lares desestruturados com privação emocional e com poucas condições financeiras tem mais probabilidade de cometer atos infracionais (GARRIDO DE PAULA, 2006).

O Estado, como arranjo e organização da/pela sociedade que busca a paz social, desenvolve uma série de ações com a finalidade de reverter essa situação, as politicas públicas em diversas áreas são um exemplo. Na Região noroeste do Rio Grande do Sul, pode-se citar o Programa Mais Educação, realizado no turno inverso na própria escola dos adolescentes. Algumas dessas medidas são eficazes e outras nem tanto, algumas são meros estabelecimentos para manutenção do poder, poucas como forma de universalização da cidadania (GARRIDO DE PAULA, 2006).

Torna-se difícil vislumbrar o combate à criminalidade infanto-juvenil, derivada, apenas, de uma politica pública específica. A redução dos atos infracionais e, consequentemente, o estabelecimento de uma maior e melhor cidadania dependem de um conjunto de ações que tem o objetivo de reduzir a potencialidade

da causa e ainda possuam maior eficácia em seus efeitos (GARRIDO DE PAULA, 2006).

Dessa forma, torna-se importante, além da repressão da criminalidade infanto-juvenil, ao mesmo tempo, garantir a crianças e ao adolescente que tenham condições socioindividuais com a finalidade de assegurar a satisfação de suas necessidades básicas, sendo papel do Estado a manutenção dessas condições, segundo Garrido de Paula:

Seus complexos deveres materializam-se em ações cujo conjunto abriga-se sob o manto de uma politica pública, e estas se agrupam em programas de desenvolvimento socioeconômico, evidenciando um verdadeiro modelo de Estado (GARRIDO DE PAULA, 2006, p. 27)

A prevenção ao delito assume papel importante no seu combate. Pode-se apontar algumas premissas ligadas a programas preventivos, desde que sejam atrativos a crianças e adolescentes, que despertem interesse dos mesmos para que sintam vontade de participar desses programas e usar o seu tempo neles, ou até mesmo obtendo através deles bens materiais (GARRIDO DE PAULA, 2006).

Essas premissas exemplificadas se observadas juntamente com o nosso ordenamento jurídico de base constitucional, destaca-se os fundamentos democráticos da cidadania e da dignidade da pessoa humana conforme art. 1° CF, inciso I e III, e os objetivos da República, consistentes na construção de uma sociedade livre, justa e solidária e na erradicação da pobreza e da marginalização (CF, art. 30, incisos I e III) (GARRIDO DE PAULA, 2006).

Conforme Garrido de Paula, a prevenção deve estar ligada a programas para crianças e adolescentes que já cometeram infrações após o cumprimento das medidas que lhes foram aplicadas, segundo o autor:

Tem por objetivo claro evitar a reincidência, de modo que se revela, ainda a título de exemplificação, em ações relacionadas ao apoio e acompanhamento de egressos, na manutenção de programas de profissionalização e colocação empregatícia, em programas de promoção da família ou de preservação e reatamento de vínculos (GARRIDO DE PAULA, 2006, p. 29).

A infração, na infância, tem origem em um Estado de Desvalor Social, relacionando à falta de condições para o desenvolvimento socioindividual e à

violação da ordem jurídica. Garrido de Paula traz, como exemplo, estatísticas que demonstram delitos contra o patrimônio no topo do ranking das infrações cometidas por crianças e adolescentes (GARRIDO DE PAULA, 2006).

A respeito da privação emocional entendida como um déficit de um comprometimento nas relações primarias, fundamentais, estruturantes e edificantes da criança com os familiares, mais especificamente, com a mãe. Essa falta de estrutura, chamada de Solidão Primaria, conceito do autor Bowlby, 1995 que possuí consequências psíquicas. Dependendo da gravidade dessas consequências é que o individuo demonstrará sua capacidade de solucionar momentos futuros de solidão durante sua vida. Existem tipos diferentes de privações emocionais, e segundo SÁ são eles:

Privação emocional por relações insuficientes: quando a mãe, ainda que com esforço ou boa vontade, não dá ou não consegue dar, no tempo e intensidade necessários, a presença, a atenção e o carinho de que a criança necessita.

Privação emocional por relações distorcidas: quando a percepção que a mãe tem do filho e a conduta que assume perante ele vêm contaminadas por seus problemas pessoais, suas angustias, suas experiências passadas e suas frustrações.

Privação emocional por relações descontinuas: trata-se concretamente da interrupção da convivência mãe- filho por um intervalo de tempo que seja significativo para a criança (SÁ, 2001, p. 15).

Observa-se que, quando ocorre a relação insuficiente nos primeiros meses de vida por relações insuficientes, distorcidas ou descontinuas, podem acarretar sérios prejuízos na sua capacidade, pois esta criança não teve afeto de forma satisfatória ou segurança familiar, resultando em um ser humano revoltado e hostil, pode ser causa de sofrimento pelo luto e depressão (SÁ, 2001).

Já a criança que teve relação satisfatória e gratificante com a mãe e/ou pai e, posteriormente, teve privações emocionais significativas, poderá regredir em seu padrão de respostas, e apresentar comportamentos hostis, antissociais e, futuramente, desenvolver a delinguência (SÁ, 2001).

A delinquência pode ser observada como uma busca de solução por intermédio de uma tentativa de retornar à época em que se vivia em uma situação salutar, uma forma de solucionar a privação emocional. O autor faz a observação de

que o primeiro comportamento para solucionar a privação emocional seja pelo uso das drogas (SÁ, 2001).

Nota-se, então, que essa falta de estrutura familiar venha afetar a infância e a adolescência e, sendo um elo forte com a delinquência, demonstrando a importância das relações afetivas como modo de prevenção e até mesmo solução para problemas relacionados a delitos da infância e adolescência (SÁ, 2001).

É muito importante não apenas estudar os atos infracionais cometidos pelos adolescentes infratores, e sim analisar a formação desses adolescentes, sua estrutura familiar, o seu desenvolvimento social desde criança para descobrir a motivação de seus comportamentos de delinquência.

Em janeiro do ano de 2017, O UNICEF lançou uma campanha denominada #PrimeirosMomentosImportam. Com apoio da Fundação Lego, essa campanha visa à conscientização sobre a importância dos primeiros 1.000 dias de vida de uma criança e o impacto das experiências precoces no cérebro em desenvolvimento (UNICEFF, 2017).

Durante esse período, as células cerebrais podem fazer até 1.000 novas conexões por segundo, essa velocidade é única na vida. Essas conexões são responsáveis pelo funcionamento e a aprendizagem do cérebro das crianças e lançam as bases para a saúde e a felicidade delas no futuro. A falta de cuidado nessa fase, que inclui desde nutrição adequada, estimulação, amor e proteção contra o estresse e a violência, pode impedir o desenvolvimento dessas conexões fundamentais (UNICEFF, 2017).

A campanha busca o engajamento das famílias, a iniciativa, ainda, tem o objetivo de estimular a demanda por serviços de desenvolvimento infantil acessíveis e de qualidade, e influenciar os governos para o investimento em programas voltados para as crianças mais vulneráveis (UNICEFF, 2017).

De acordo com pesquisas, aproximadamente, 250 milhões de crianças em países em desenvolvimento correm o risco de um desenvolvimento precário relacionado ao atraso em seu crescimento e à pobreza. Mas a necessidade de maior investimento e ação visando o desenvolvimento infantil não é, apenas, para os países de baixa renda. Pois as crianças desamparadas que vivem nesses países de renda média e alta também correm risco. O UNICEF estima que milhões de crianças

tem sua formação e crescimento em ambientes pouco estimulantes e inseguros, o que gera risco ao seu desenvolvimento cognitivo, social e emocional. Segundo o UNICEFF:

O investimento na primeira infância é uma das formas mais rentáveis de aumentar a capacidade de todas as crianças de atingir o seu pleno potencial — aumentando a sua capacidade de aprender na escola e, mais tarde, a sua capacidade de se sustentar como adultos. Isso é especialmente importante para as crianças que crescem na pobreza. Um estudo de 20 anos mostrou que as crianças desfavorecidas que participaram de programas de desenvolvimento infantil de qualidade até os 3 anos de idade chegaram a ganhar até 25% a mais quando adultos do que seus pares que não receberam o mesmo apoio (UNICEFF, 2017).

O desenvolvimento infantil adequado é de extrema importância para o futuro da criança e, posteriormente, a adolescência. Sendo assim é de extrema importância a proteção infantil para que a adolescência seja uma fase tranquila e sem problemas relacionados à falta de estrutura que poderão levar os adolescentes a tornarem-se infratores.

2.2 O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI E OS ATOS INFRACIONAIS

No Brasil, existem muitas diferenças sociais e econômicas afetando a sociedade, muitas vezes resultando na marginalização em detrimento à exclusão das possiblidades de acesso ao desenvolvimento social, econômico e cultural e político. Restando a essas pessoas programas sociais, como o Bolsa Família que tentam estimular as famílias a manterem seus filhos na escola (MONTE, 2010).

Dessa forma, o denominado "Futuro da Nação", as crianças e adolescentes do Brasil, especialmente, as menos favorecidas, economicamente, tem seus direitos fundamentais violados, vitimizadas pela violência de todas as espécies (física, sexual, psicológica, dentre outras), em situações de risco social e vulneráveis a mazelas diversas. Juntamente ao elencado, ainda existe o fortalecimento dos argumentos em prol da redução da maioridade penal, sob pretexto dos atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes. Conforme Monte:

Manchetes do tipo: "Violência quadruplicou entre menores nos últimos 10 anos" (Brasil Portais, 2008), "Crescimento da violência nos crimes

cometidos por menores chama atenção de especialistas" (Marsola, 2008), são rotineiras e destacam o aumento do número de casos, impunidade e crueldade dos crimes cometidos por adolescentes. O movimento para redução da maioridade penal, e consequente punição dos adolescentes autores de atos infracionais, defendido por considerável parte da sociedade brasileira, é muito criticado por aqueles que apoiam a ideia de que a criança e o adolescente devem ser vistos como pessoas em desenvolvimento, o que aponta para a necessidade de políticas que assegurem orientação e educação aos jovens. Nesse sentido, a opção pela redução da maioridade penal serviria muito mais para encobrir os graves problemas sociais, e a falta de políticas públicas destinadas à proteção e cuidado das crianças e adolescentes brasileiros, do que para reduzir os índices de violência entre jovens (Conselho Federal de Psicologia, 2006) (MONTE, 2010, p. 125).

A partir do momento em que ocorre a pratica de um ato infracional, nasce a pretensão do Estado de aplicar a medida jurídica presta em lei. Sendo assim, se observa um sistema de responsabilização que tem como finalidade atender duas necessidades: de um lado, a necessidade de proteção da sociedade e, de outro, a necessidade de promoção educativa do adolescente infrator. Necessita-se dos mecanismos internos e externos que possibilitem enfrentar desafios cotidianos sem recorrer à ilicitude. O sistema tentou conciliar essas duas necessidades, com o objetivo tanto da proteção da sociedade quanto de uma intervenção educativa (GARRIDO DE PAULA, 2006).

Dessa maneira, os adolescentes são responsabilizados pelos atos infracionais que praticam. As medidas são consequências jurídicas derivadas do descumprimento de preceitos. Adolescentes que praticam atos infracionais ficam sujeitos a medidas sócioeducativas (GARRIDO DE PAULA, 2006).

O Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe nomenclatura específica para os atos, praticados pelos jovens infratores da lei, observa-se o princípio da legalidade, institui-se e tipifica-se as condutas passiveis de aplicação das medidas sócioeducativas cabíveis. Dessa forma, os preceitos, que eram tratados em legislações anteriores de situação irregular, e que traziam o tratamento diferenciado de acordo com o novo modelo garantista⁴, que prevê e cuida dos direitos materiais e processuais (CARVALHO DE SÁ, 2009).

_

⁴ Conforme Luigi Ferrajoli em entrevista concedida a Gerardo Pisarello e Ramón Suriano, em 1997, na Universidad Carlo III de Madrid: "A palavra *garantismo* é nova no léxico jurídico. Ela foi introduzida na Itália, nos anos 70, no âmbito do direito penal. Todavia, acredito que possa ser estendida a todo o sistema de garantias dos direitos fundamentais. Nesse sentido, o garantismo é sinônimo de Estado Constitucional de Direito".

As medidas de proteção são voltadas a crianças, menores de doze anos de idade; já as medidas sócioeducativas tem, como público-alvo, os adolescentes, pessoas entre doze e dezoito anos de idade. Elas representam ordens de medidas jurídicas e são compostas de varias espécies, desde tratamento psicológico e de saúde a internação. Segundo Garrido de Paula:

As medidas de proteção e as medidas sócio-educativas devem ser analisadas, cada qual, na integralidade das suas motivações e finalidades, na simbiose das suas características, ainda que em um dos elementos se sobresssaia, de modo a permitir a visualização de algo distinto do que se enxerga. Focar em apenas um de seus elementos, ainda que o mais expressivo, importa desconsideração do todo e das demais medidas contempladas no sistema, razão da dificuldade de alguns em compor uma doutrina harmônica quanto ao sistema de responsabilização de crianças e adolescente em razão da pratica de atos infracionais(GARRIDO DE PAULA).

Há entendimentos de que o ECA, apenas, tratava de garantias e direitos, sem previsões de deveres e consequências para os adolescentes, que praticavam atos infracionais de acordo com o autor Grandino, 2007. Contudo, importante demonstrar que o ECA não possui a finalidade de acolher e desresponsabilizar os jovens e seus atos. Sendo assim, o adolescente autor de ato infracional responde pelo seu ato com o cumprimento de medidas socioeducativas, previstas no ECA, no artigo 112 podendo ser elas: (1) advertência, (2) obrigação de reparar o dano, (3) prestação de serviços à comunidade, (4) liberdade assistida, (5) inserção em regime de semiliberdade e (6) internação em estabelecimento socioeducativo. Conforme Monte:

Ressalta-se que a aplicação de medidas socioeducativas referentes aos adolescentes que cometem atos infracionais deve seguir algumas orientações, tais como a obrigatoriedade de escolarização e profissionalização, bem como a garantia de atendimento personalizado, respeitando a identidade e singularidade dos adolescentes. Quando o ato infracional tiver sido cometido por crianças, serão aplicadas medidas de proteção como, por exemplo, matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino (MONTE, 2011, p.127).

As instituições de internamento, segundo as orientações do ECA e do SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), busca-se afastar a

imagem de instituições de internação de adolescentes dos presídios ou antigas FEBEM, que são instituições voltadas apenas a reclusão, segundo Monte:

[...] o tratamento as aproximava das chamadas "Instituições Totais", que se caracterizam pelo tratamento despersonalizado, padronizado e pela falta de mobilidade e poder de contratualidade dos usuários do serviço (Goffman, 1974). Ou seja, nessas instituições, o tratamento dispensado para todos os casos ignora os aspectos individuais de cada sujeito (MONTE, 2011, p.128).

As medidas socioeducativas, orientadas pelo ECA e pelo SINASE, devem ter viés diferente de castigos ou sanções, pois possuem natureza pedagógica. Essa substituição de paradigma, operada pelo ECA, em detrimento do restrito ensino coercitivo e punitivo aplicado nas FEBEM, representou uma evolução no entendimento pela inclusão social do adolescente em conflito com a lei informações do Conanda (2006, p. 14). Porém, essa inclusão social, somente será possível com o trabalho de assistência integral à criança e ao adolescente, principalmente, com políticas públicas que visem os direitos fundamentais elencados no ECA, como saúde, educação, lazer, esporte, cultura, convívio comunitário, entre outros (MONTE, 2011).

Objetivo principal das medidas socioeducativas ⁵, a reeducação ⁶ e ressocialização ⁷ do adolescente infrator também possuem caráter de punição, uma vez que tem por finalidade reprimir futuras condutas ilícitas (CARVALHO DE SÁ, 2009).

Em referência às unidades de aplicação de medidas socioeducativas, o SINASE propõe parâmetros para seleção das pessoas que trabalharão com os adolescentes, além de tratar dos parâmetros arquitetônicos e da organização

⁶ Reeducação: Entendemos por reeducação ao processo pelo qual uma pessoa retorna para saber o que nunca aprendi mas circunstâncias especiais, já não sei ou perderam a capacidade de reproduzi-lo. Reeducação pode ser entendida em muitas formas e espaços. Ele é geralmente usado para referir-se a situações em que uma pessoa deve aprender algo básico ou naturais recuperar a mobilidade de qualquer parte do corpo perdido devido a um acidente ou doença ou quando a capacidade de falar ou escrever para recuperar.

_

⁵ Medidas socioeducativas: são medidas aplicadas pelo Juiz com finalidade pedagógica em indivíduos infanto-juvenis (adolescentes, ou seja, inimputáveis maiores de doze e menores de dezoito anos, que incidirem na prática de atos infracionais (crime ou contravenção penal).

⁷ Ressocialização: Reintegrar uma pessoa novamente ao convívio social por meio de políticas humanísticas. Tornar-se sociável aquele que desviou por meio de condutas reprováveis pela sociedade e/ou normas positivadas. As penitenciárias por exemplo promovem a ressocialização para devolver os reeducando a sociedade.

funcional das unidades socioeducativas, da gestão e do financiamento das obras, do monitoramento e posterior avaliação das entidades, considera-se condições básicas de salubridade, acessibilidade e conforto (MONTE, 2011).

Observa-se que o objetivo das medidas socioeducativas é promover a autonomia dos adolescentes infratores. Para Piaget, em sua obra *O juízo moral na criança*, de 1932, a autonomia só pode ser atingida em um ambiente que propicie o respeito mútuo e a reciprocidade entre os pares envolvidos, não através da coerção, a qual dificulta a formação de sujeitos autônomos, capazes de decidir, moralmente, sobre questões sociais mais amplas. Estuda-se teorias de autores como Piaget e Kohlberg,1992, tem-se o entendimento de que o indivíduo, moralmente, autônomo desenvolve uma visão mais ampla e crítica da sociedade e de seus contratos; entende as leis como um sistema de acordos, democraticamente, estabelecidos, que possibilitam a vida em grupo Conforme Monte:

Para atingir a autonomia moral, portanto, "é fundamental que o adolescente ultrapasse a esfera espontânea de apreensão da realidade para chegar à esfera crítica da realidade, assumindo conscientemente seu papel de sujeito. Contudo, esse processo de conscientização acontece no ato de ação-reflexão" (Conanda, 2006, p. 53). Diante disto, é imprescindível que o adolescente tenha espaço para expressar suas opiniões, religião e cultura, que a ele seja possibilitado opinar acerca das rotinas das unidades onde cumpre a medida socioeducativa. Assim, os adolescentes devem ser preparados para tomar decisões, o que deve ser exercitado durante o cumprimento da medida socioeducativa e previsto no Projeto Político Pedagógico da unidade e no Plano Individual de Atendimento (PIA). Portanto, o adolescente deve ser estimulado pelo socioeducador a questionar, criticar, avaliar e redefinir seu PIA e seu desempenho, e da equipe, a qualquer tempo (MONTE, 2011, p. 128).

O ECA e o SINASE, assim como estudos da Psicologia Moral⁸, apontam para a necessidade das condições exemplificadas, anteriormente, para que exista o desenvolvimento sociomoral ⁹ autônomo, porém a realidade das instituições brasileiras de ressocialização de adolescentes autores de atos infracionais demonstra problemas estruturais e pedagógicos (MONTE, 2011).

⁸ A Psicologia moral busca os fundamentos, decorrentes ou não de convenções, que tornem o respeito, a responsabilidade e a convivência social pacífica e harmônica objetivos de todos.

⁹ baseia-se nas crenças próprias de cada indivíduo quanto à maneira como se deve comportar em sociedade. A moralidade da criança é construída através da sua experiência social, envolvida pela compreensão cognitiva para que a mesma, seja capaz de adaptar-se a cada etapa do desenvolvimento.

Em sua obra Piaget (1932/1994) com a finalidade de investigação da moralidade, realizou experimentos demonstrando que o raciocínio moral se transforma e se desenvolve durante a infância e a adolescência. Com a aplicação de dilemas morais simples, o autor investigava o entendimento de crianças de diferentes idades a respeito das regras dos jogos, a mentira, o roubo, a justiça, entre outras. Outra estratégia usada em suas investigações era brincar com crianças pedindo para elas explicar-lhe e, ensinando-o como se comportar diante das regras de alguns jogos, como o pique e o jogo de bolinhas de gude. Piaget fingia não conhecer as regras das brincadeiras infantis para assim questionar as crianças à medida que o jogo prosseguia (KADOOKA et al, 2015).

Já o autor Kohlberg esta no grupo das teorias cognitivo-evolutivas, sendo um dos pontos centrais a teoria dos estágios. De acordo com o autor, o desenvolvimento sociomoral, como também o desenvolvimento cognitivo, ocorre em estágios (LEPRE, 2005; BATAGLIA, MORAIS; LEPRE, 2010). A sequência dos estágios, tanto para Kohlberg quanto para Piaget, não seria variavel e sim universal, sendo assim, todas as pessoas teriam a mesma sequência de estágios, independente do aprendizagem que tivessem, porem nem todos chegariam aos estágios mais elevados (KADOOKA et al, 2015).

Kohlberg (1992) afirma que esses estágios são etapas de raciocínio de justiça, focados em aspectos de retidão e não de emoções ou ações. Biaggio (2006) esclarece que em relação aos estágios de moralidade, Kohlberg se aproxima de Piaget ao perpassar a dimensão de heteronomia, e se distancia ao apresentar uma conceituação mais precisa e discriminada desses estágios. Kohlberg, em sua pesquisa com adolescentes, chega à conclusão de que a heteronomia e autonomia eram insuficientes para classificar e categorizar todos os tipos de raciocínio moral (KADOOKA et al, 2015).

Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a respeito de adolescentes infratores, eles possuem idades entre 15 e 17 anos, são oriundos de famílias desestruturadas, com defasagem escolar e envolvidos com drogas. São eles os responsáveis, principalmente, pelas infrações contra o patrimônio público como furto e roubo. Esse levantamento foi revelado pelo estudo lançado, em abril de

2012, pelo presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Cezar Peluso (CNJ, 2012).

A pesquisa denominada Panorama Nacional – A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação, elaborada com base nos dados provenientes do programa Justiça ao Jovem, tinha o intuito de traçar o perfil dos 17,5 mil jovens infratores que cumprem medidas socioeducativas no Brasil e também analisar o atendimento prestado pelas 320 unidades de internação existentes no país. Segundo o ministro do CNJ Peluso: "O Justiça ao Jovem é uma adaptação da preocupação do mutirão carcerário à situação das crianças e adolescentes, que nunca havia sido pesquisada" (CNJ, 2012).

O Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ responsável pela pesquisa, conforme dados do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (DMF). Entre julho de 2010 e outubro de 2011, a equipe do programa visitou todos os estabelecimentos de internação do país, realizou entrevistas com 1.898 adolescentes e coletou dados de 14.613 processos judiciais de execução de medidas socioeducativas de restrição de liberdade em tramitação nos 26 estados e no Distrito Federal (CNJ, 2012).

Segundo o CNJ, a pesquisa servirá como base a fim de formular de políticas públicas, tanto no Executivo quanto no Judiciário, para a garantia e proteção das crianças e adolescentes do Brasil, assim como, para uma efetiva ressocialização daqueles que cometeram algum tipo de infração. Segundo o juiz Reinaldo Cintra, que é auxiliar da presidência do CNJ, "Pela primeira vez temos números sobre a qualidade de vida do interno, a forma com ele enxerga a medida que está sendo aplicada, como o Estado trata esses adolescentes e como o Judiciário luta para acompanhá-los" (CNJ, 2012).

Durante as visitas nas unidades de internação de jovens, foram detectadas situações graves de maus tratos cometidos contra os jovens internados nelas. Os números demonstraram que em 10% dos estabelecimentos houve registro de situações de abuso sexual e ainda 5% desses tiveram ocorrências de homicídio. Ainda, quase um terço dos adolescentes revelou ter sofrido algum tipo de agressão física por parte funcionários e um quarto dos estabelecimentos brasileiros já havia tido rebelião ou motins. Segundo o CNJ:

Como resultado, a metade dos adolescentes pesquisados é reincidente na prática criminal. Embora o roubo e o tráfico de drogas sejam as infrações que levam a maior parte dos jovens ao cumprimento de medidas socioeducativas (60% dos entrevistados), entre os reincidentes a prática de homicídio foi três vezes superior à verificada entre aqueles que cumpriam a primeira internação, aumentando de 3% para 10%. Diferente da média nacional, nas regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte, as infrações que resultaram em morte aparecem como segundo principal motivo de internação dos adolescentes, ultrapassando o tráfico de entorpecentes (CNJ, 2012).

A pesquisa também revelou que, aproximadamente, 60% dos jovens internados possuem idades entre 15 e 17 anos e que 50% deles não frequentava a escola antes de ser internado. Grande parte dos adolescentes infratores parou de estudar aos 14 anos, frequentando a quinta ou sexta série, demonstrando a necessidade do país adotar políticas específicas para combater a evasão escolar no ensino fundamental. Aliás, 8% deles são analfabetos. Sendo assim, a desigualdade entre as Regiões do Brasil ficou evidenciada no estudo. Entre os entrevistados, 20% dos jovens do Nordeste declararam que não sabem ler, enquanto no Sul e no Centro-Oeste o número é de apenas 1% (CNJ, 2012).

Ao analisar a estrutura familiar, foi constatado que 14% dos jovens infratores possuem pelo menos um filho, e apenas 38% deles foram criados pela mãe e o pai. Também foi detectado que 7 em cada 10 adolescentes ouvidos se declararam usuários de drogas, sendo que os números mais expressivo estão na Região Centro-Oeste (80,3%). Entre as drogas mais usadas a maconha aparece em primeiro lugar, seguida da cocaína e do crack. Sobre a situação processual o CNJ destaca:

A maior parte dos adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação (73% dos 14.613 processos analisados) teve seus casos julgados pela Justiça com sentença definitiva, contra a qual não cabe mais recurso. O Nordeste e o Norte foram as regiões onde o CNJ verificou o maior percentual de jovens internos que ainda aguardam julgamento de seus processos (33% e 27% respectivamente) (CNJ, 2012).

Ainda há prática de atividades externas durante a internação, como a participação em cursos, eventos religiosos ou oficinas de profissionalização apareceram na pesquisa como uma forma eficiente de evitar a fuga dos

adolescentes, assim como favoreceu a ressocialização. No Sudeste, em 85% dos casos de internação há prática de atividades externas, o que reflete no índice de evasão de apenas 3%, o menor do país (CNJ, 2012).

Foi verificada ainda a falta de vagas no Brasil para o cumprimento de medidas socioeducativas de forma adequada. A taxa de ocupação das unidades brasileiras é de 102%, os estados com a maior sobrecarga estão Nordeste. Como exemplos tem-se o Ceará, onde as unidades abrigam mais de 50% da capacidade, Pernambuco com média de 1,8 jovem por vaga e a Bahia 1,6. Ainda de acordo com o CNJ:

Quase a totalidade dos estabelecimentos (cerca de 90%) conta com atendimento de psicólogos e assistentes sociais. O mesmo não ocorre no caso de médicos e advogados, presentes em apenas 30% das unidades, o que compromete os direitos básicos à saúde e à defesa processual. Além disso, um terço dos estabelecimentos não dispõe de enfermaria e mais da metade não possui gabinete odontológico (CNJ, 2012).

Essa pesquisa realizada pelo CNJ servirá para a elaboração de políticas públicas adequadas a fim de garantir aos jovens sob custódia do Estado os direitos previstos no ECA e no SINASE. Ela indica que ações para manter as crianças na escola e combater o uso de drogas podem contribuir impedindo seu ingresso na criminalidade. Ainda foi constatada a necessidade de investimentos estatais na estrutura dos estabelecimentos de internação, sendo que muitos desses carecem de pessoal e infraestrutura adequada para promover a ressocialização dos adolescentes (CNJ, 2012).

2.3 AS MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO: PREVISÕES DO ECA

Dentre as medidas socioeducativas previstas no ECA, existe a medida de internação em casos de gravidade do ato infracional praticado pelo adolescente, ou pela reincidência em atos infracionais. A medida de internação visa à reeducação do adolescente em instituição apropriada para cumprimento da medida socioeducativa que deve ter o viés educacional.

Importante é o estudo a respeito das medidas socioeducativas. Ele esta relacionado com a observância e a materialização dos direitos constitucionais e fundamentais previstos na Constituição Federal brasileira, supedâneo do Estado Democrático de Direito com destaque para o reconhecimento de que os adolescentes em idade de 12 a 18 anos são responsáveis ante o cometimento de condutas equiparadas a crime ou contravenção penal (SPOSATO, 2014).

Salienta-se que o artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente define o ato infracional. Já a previsão correspondente às medidas impostas diante do ato infracional consta no artigo 112:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência:

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições (BRASIL, 2017).

As medidas socioeducativas de internação que visam à privação da liberdade parte-se da ideia de que a medida de internação integra o aparato repressivo do Estado, que incide sobre o adolescente infrator. A previsão do ECA quanto as medidas socioeducativas, são severas e muito parecidas com as destinadas aos adultos, quando aplicadas a um adolescente que cometeu ato infracional. Tem-se assim, no ECA, um sistema penal destinado a adolescentes, com a finalidade de repreender e educar, alguns aspectos diferem do sistema penal adulto, pois trata-se de um sistema voltado para pessoas em formação porem isso não exclui semelhança entre ambos (FRASSETO,2015).

Sobre a medida de internação, destaca-se que ela é a mais grave das medidas socioeducativas, previstas pelo ECA, e sua finalidade são aos casos mais

extremos, com previsão legal nos artigos 121 e seguintes, do ECA, que assim dispõe:

- Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.
- § 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.
- § 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.
- § 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.
- § 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.
- § 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.
- § 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Já o art. 122, prevê que a medida de internação só poderá ser aplicada quando o ato infracional for cometido com grave ameaça ou violência a pessoa, por reincidência no cometimento de outras infrações graves, ou, ainda, por descumprir reiteradamente e de forma injustificável a medida anteriormente imposta. O art. 123 tem previsão acerca da internação que deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local diferente do destinado ao abrigo, obedecendo à rígida separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

A medida socioeducativa de internação não possui um prazo determinado, motivo pelo qual necessita ser revalidada, por meio de fundamentação, a cada seis meses, e não ultrapassar três anos. Por tratar da liberdade individual, suas principais características são a brevidade, a medida deve ser cumprida no menor tempo possível, e a excepcionalidade, a medida adotada em caso da falha ou inviabilidade de outras medidas, e, também, deve respeitar a condição de tratar-se de pessoa em desenvolvimento observando o momento de transformação física e psíquica (CARVALHO DE SÁ, 2009).

Trata-se de uma das medidas do ECA mais criticadas pela sua ineficácia, em virtude que muitos adolescentes internados são considerados pela sociedade perigosos e praticaram crimes graves. Existe, ainda, o entendimento de que os adolescentes que se encontram internados nesses centros podem piorar seus

comportamentos após o cumprimento das medidas. Contribui para essa situação o fato de que falta estrutura para execução dessas medidas de forma adequada (CARVALHO DE SÁ, 2009).

A medida de internação precisa atender o disposto no art. 122 do ECA, são pressupostos ou condição objetiva para sua imposição, são eles: a reiteração no cometimento de outras infrações graves, ou o descumprimento reiterado e injustificável de medida, anteriormente, imposta atende então ao princípio da excepcionalidade. Segundo Carvalho de Sá:

Assim não basta que a infração seja grave, se faz necessário também que estejam presentes estes elementos, não somente a sua gravidade. Tudo isso se deve ao fato da medida sócio-educativa trazer o caráter protetivo à formação educacional e o seu processo de socialização (CARVALHO DE SÁ, 2009, s/p).

Ao analisar os dados trazidos pelo UNICEF no ano de 2017 com o Lançamento da pesquisa denominada "Educar ou Punir?" obtém-se, de forma inédita, o perfil e a situação dos adolescentes internados em unidades socioeducativas no Estado de Pernambuco. Esses dados foram levantados durante 12 meses, de outubro de 2013 a setembro de 2014, foi usado, como referencial, indicadores globais propostos pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) para avaliar e monitorar o sistema de justiça juvenil (UNICEF, 2017).

Entre vários dados, a pesquisa mostra que, na grande maioria, os adolescentes internados são meninos (92%), com idade de 15 e 17 anos, residentes ou vindo da capital ou da região metropolitana do Recife (98%). Ainda, foi levantado o tipo de ato infracional praticado pelo adolescente, os maiores índices são tráfico de entorpecentes com 33% e o roubo representa o segundo maior motivo das acusações. Pelo menos 40% dos adolescentes internados não estão ligados a atos graves. O levantamento do UNICEF cita:

"Temos uma situação muito preocupante, pois a privação de liberdade deve sempre se limitar aos casos mais graves, com uso de violência. Deve ser sempre a última opção, aplicada por um período breve, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Convenção sobre os Direitos da Criança", destaca Casimira Benge, chefe da área de Proteção da Criança do UNICEF no Brasil (UNICEF, 2017).

A coordenadora da pesquisa Valéria Nepomuceno remete que: "Ficou claro que há um sistema estruturado seguindo a legislação, mas nos deparamos com violações frequentes que impedem um verdadeiro atendimento socioeducativo dos meninos". De acordo com o UNICEF:

A pesquisa confirma o histórico de superlotação das unidades de internamento. Em 30 de setembro de 2014, havia 1.110 adolescentes nas unidades, cuja capacidade era de 644. O Centro de Atendimento Socioeducativo (Case) Abreu e Lima, com 98 vagas, tinha 218 adolescentes. E a unidade do Case Cabo de Santo Agostinho, com 166 vagas, tinha 400 adolescentes internos. O Case Abreu e Lima e o Case Cabo de Santo Agostinho são as duas unidades de internamento onde mais ocorrem rebeliões (UNICEF, 2017).

Também foi destaque o descumprimento do caráter educativo da medida de internação. Pois, a maioria dos adolescentes não tinha acesso à educação nem antes, nem após a internação. Constatou-se que 95% dos adolescentes internados estão em atraso escolar (UNICEF, 2017).

Observa-se as péssimas condições das instituições responsáveis pela ressocialização de adolescentes infratores, o que influencia de maneira negativa nos resultados das internações. Torna-se necessário que o sistema de medidas socioeducativas seja aprimorado de modo a trazer dignidade e educação aos adolescentes que praticaram atos infracionais, para que não tornem a delinquir (UNICEF, 2017).

Sendo assim é de extrema importância o estudo das condições das instituições de internação para cumprimento das medidas socioeducativas, e análise do perfil dos adolescentes infratores internados nelas. Necessário detalhar as vivencias anteriores à internação, sua estrutura familiar e condições econômicas, para assim delimitar uma possível solução a este problema da sociedade.

O estatuto da criança e adolescente trouxe direitos e garantias, porém trouxe as medidas socioeducativas em caso do adolescente em conflito com a lei, e dentro dessas medidas, a internação, objeto desse estudo. A medida socioeducativa de internação, muitas vezes, não possui a eficácia de reeducar o adolescente infrator, por diversos motivos, e, geralmente ligados às condições das instituições de cumprimento dessa medida.

Como observa-se no decorrer desse estudo, existem vários motivos para o adolescente tornar-se infrator, ligados a diversos fatores, como evasão escolar, família desestrutura, problemas com drogas. Porém a realidade demonstrada na pesquisa do CNJ, as instituições de internação para cumprimento das medidas socioeducativas possuem diversas deficiências, impossibilitando a reeducação desses adolescentes.

CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou, inicialmente, questões históricas que antecederam a construção dos direitos relativos à infância e adolescência irregular, que se tratava do período em que as crianças e adolescentes não possuíam nenhum direito e eram vistos como mais mão de obra para a família, ou até mesmo abandonados. Esse foi um período em que a criança não possuía nenhuma garantia, no século XVI, a sociedade era disciplinarizadora, com a educação voltada à religiosidade. A infância, neste período histórico, era percebida de forma reflexa às concepções da sociedade excludente da época.

Sendo assim, à criança nascida em família com posses, era possibilitada uma profissão e a garantia de um futuro. Já as crianças pobres dependiam dos espaços públicos, que, por muito tempo, educavam-nas, para servir. Atualmente, ainda observa-se diferença na educação pública se compará-la com a privada, e diferente tratamento de acordo com as condições financeiras, o que ainda influencia no futuro das crianças e adolescentes.

Após o período da infância irregular, surgiu o Código de Menores de 1979, como objetivo de disciplinar questões referentes à criança e adolescente. Esse código não trouxe direitos e garantias às crianças e adolescentes e sim buscava regular as situações de abandono, quando acontecia a pratica de infração penal, ou casos de desvio de conduta, ou ainda caso não houvesse assistência ou representação legal.

O principal objetivo do código de menores era o controle social da criança e do adolescente, vítima da omissão familiar, da sociedade e do Estado quando da negligência de seus direitos básicos. O foco dessa lei era a situação de menores abandonados e delinquentes, e não o reconhecimento dos seus direitos.

Somente com a Constituição Federal de 1988, que as crianças e adolescentes começaram a ser vistos com olhos protetivos, passaram a ter direitos e garantias, quando houve o reconhecimento da infância e sua proteção integral. Em

1989 o Brasil recepcionou a Declaração dos Direitos da Criança e a Convenção das Nações Unidas, partindo para uma ação integrada e integradora entre o Estado e toda a sociedade brasileira para a proteção da infância.

Como consequência das novas normas constitucionais, tornou-se necessária a elaboração de novo diploma legal que garantisse a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, surgindo, assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente ECA.

O ECA trouxe grandes avanços em relação as crianças e adolescentes, possibilitando direitos e garantias a esses, mas também trouxe as medidas socioeducativas, com a finalidade de ressocializar o adolescente que se encontra em situação de delinquência e que tenha cometido alguma infração.

Dentre as várias medidas socioeducativas previstas no ECA e aplicadas a adolescentes infratores, ou seja que cometem atos infracionais, nesse trabalho nosso objetivo foi o estudo da medida socioeducativa de internação, utilizada em casos de atos infracionais mais graves.

A pesquisa ainda contemplou pesquisa realizada pelo CNJ, a qual demonstrou a realidade das instituições de internação brasileira, e segundo dados foi apontado situações de maus tratos, de homicídios e abuso sexual nessas instituições, além de agressões por parte dos funcionários dessas.

O estudo ainda apontou deficiência escolar e falta de estrutura familiar dos adolescentes infratores, demonstrando a importância do trabalho de combate à evasão escolar e o apoio as famílias por parte do Estado. Além do problema relacionado à drogas, problema que afeta 70% dos jovens internados e entrevistados.

Conclui-se que é de suma importância ações desenvolvidas a longo prazo para o combate da criminalidade infanto-juvenil, sendo assim é necessária ação do Estado, com politicas publicas voltadas a educação e ao apoio as famílias desestruturadas e em situação de carência financeira, como também maior fiscalização e melhor estruturação das instituições de internação para cumprimento de medidas socioeducativas, a fim de que essas cumpram seu papel de reeducar.

REFERÊNCIAS

ARANTES, Esther Maria de M. **De "criança infeliz" a "menor irregular" - vicissitudes na arte de governar a infância**. Mnemosine Vol. 1, nº0, p.162-164 (2004) – Artigos.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **O ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRACIONAL: ASPECTOS JURÍDICOS.** Disponivel em: https://scholar.google.com.br/scholar?bav=on.2,or.r_cp.&biw=1366&bih=662&um=1&ie=UTF-8&lr&q=related:tBHqi6MMnE5g2M:scholar.google.com. Acesso em 30 Jun. 2017.

BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988.

CNJ, **CNJ** traça perfil dos adolescentes em conflito com a Lei. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/58526-cnj-traca-perfil-dos-adolescentes-em-conflito-com-a-lei. Acesso em 30 Set. 2017.

DEMO, Pedro. **Pesquisa e construção do conhecimento: metodologia científica no caminho de Habermas.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1994.

DE PAULA, Paulo Afonso Garrido. **Ato Infracional e Natureza do Sistema de Responsabilização.** ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs.). Justiça Adolescente e Ato Infracional: Socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006. p 25.

DE PAULA, Paulo Afonso Garrido. Ato infracional e natureza do sistema de responsabilização. **Evolução histórica do Direito da Infância e da Juventude**, p. 25, 2006. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ilanud/book_just_adol_ato_infrac.p df#page=23.

DE PAULA, Paulo Afonso Garrido. A Construção Histórica do Estatuto da Criança e do Adolescente. Eca nas Escolas: Reflexoes sobre seus 20 anos. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2012.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **O estatuto da criança e do adolescente e os direitos fundamentais**. Disponivel em: < http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/diversos_r/d_doutrina_div ersos/livro_luiz_antonio.pdf. Acesso em 30 Jun. 2017

FRANCIQUINI, Rosangela, CAMPOS, Herculano Ricardo. Adolescente em conflito com a lei e medidas socioeducativas: Limites e (im)possibilidades. Disponível em:

http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/viewFile/1397/109 7. Acesso em 30 Ago. 2017.

KADOOKA, Aline; LEPRE, Rita Melissa; EVANGELISTA, Vitor de Morais Alves. **CONSIDERAÇÕES SOBRE A EDUCAÇÃO MORAL DE KOHLBERG.** Disponível em:http://www.unoeste.br/site/enepe/2015/suplementos/area/Humanarum/Psicologia /CONSIDERA%C3%87%C3%95ES%20SOBRE%20A%20EDUCA%C3%87%C3%8 30%20MORAL%20DE%20KOHLBERG.pdf. Acesso em 30 Set. 2017.

MAIA, Joviane Marcondelli Dias e WILLIAMS, Lucia Cavalcanti de Albuquerque. Fatores de risco e fatores de proteção ao desenvolvimento infantil: uma revisão da área. *Temas psicol.*[online]. 2005, vol.13, n.2, pp. 91-103. ISSN 1413-389X.

MARCILIO, Maria Luiza. A lenta construção dos Direitos da Criança Brasileira, Seculo XX. Revista USP, São Paulo, 1998. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Obras-recentemente-publicadas/a-lenta-construcao-dos-direitos-da-crianca-brasileira-seculo-xx-1998.html. Acesso em 20 Jun. 2017.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINS, Ludmila Gonçalves. **Dialógos sobre a historia social da infância e o reconhecimento da criança como sujeito de direitos pelo estatuto da criança e do adolescente.** Tese de Mestrado, 2012, Universidade Fedderal do Espirito Santo.

MENDEZ, Emilio Garcia. A Dimensão Política da Responsabilidade Penal dos Adolescentes na América Latina: notas para a construção de uma modesta utopia.

Disponível em:<www.seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/download/7061/4377. Acesso em 30 Jun. 2017.

MONTE Franciela Félix de Carvalho, SAMPAIO Leonardo Rodrigues, FILHO Josemar Soares Rosa e BARBOSA Laila Santana . NASCIMENTO, Maria Livia do ; SCHEINVAR, Estela. Adolescentes Autores de Atos Infracionais: Psicologia Moral e Legislação. Disponivel em: http://www.scielo.br/pdf/psoc/v23n1/a14v23n1.pdf, Acesso em: 03 Set. 2017. PEPSIC, Estud. pesqui. psicol. v.5 n.2 Rio de Janeiro, dez. 2005. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808428120050002000 07. Acesso em 20 Jun. 2017.

ONU, DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf

ONU, DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Disponível
em:

http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41.htm

SÁ, Alvino Augusto de . **Delinquência Infanto-Juvenil como uma das formas de solução da privação emocional**. Psicologia. Teoria e Prática, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 13-22, 2001.

SÁ, Arthur Luiz Carvalho. **As Medidas Socioeducativas do ECA e a reincidência da deliquência juvenil.** Disponivel em: http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,as-medidas-socioeducativas-do-eca-e-a-reincidencia-da-deliquencia-juvenil,24348.html. Acesso em 03 Set. 2017.

SPOSATO, Karyna Batista. **Justiça, Adolescente e Ato Infracional. 2006.**Disponível em: http://www.observatoriodeseguranca.org/files/book_just_adol_ato_infrac.pdf.
Organizado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos

TEIXEIRA, Edna Maria. Criança e Adolescente e o Sistema de Garantias de Direitos. Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público, Ceará, 2008.

VIANNA, Ilca Oliveira de A. **Metodologia do trabalho científico: Um enfoque didático da produção científica**. São Paulo: EPU, 2001.

UNICEF, **UNICEFF lança relatório Situação da Adolescência Brasileira**. Disponível em: < https://www.unicef.org/brazil/pt/media_22244.html>. Acesso em: 08 mai. 2017.

UNICEFF, Os primeiros momentos importam para o desenvolvimento cerebral das crianças. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/media_35309.html. Acesso em 30 Set. 2017.

UNICEFF, Pesquisa confirma violações na internação de adolescentes infratores em Pernambuco. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/media_36307.html. Acesso em 30 Set. 2017.